



PARECER JURÍDICO

Autuada: Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfertil

Processo CAP: 475159/17

Auto de Infração: 268/2011

Infração: Gravíssima

I - Relatório:

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 75) apresentado na vigência do Decreto Estadual nº 39.424/1998 para deliberar sobre processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 268/2011, haja vista que foi constatado que a Autuada estava causando poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa. O referido Auto de Infração foi lavrado a época com fundamento no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, *in verbis*:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Assim, aportou diante deste NAI o presente procedimento administrativo. E, de uma análise da documentação do processo referenciado, observa-se que foi apresentada Defesa (fls. 27), seguida de parecer jurídico (fls. 51 a 53) e decisão da Câmara de Atividades Industriais em reunião realizada em 05/05/2004 pela manutenção da multa com aplicação de atenuante de 1/3 (um terço).

Posteriormente, às fls. 75, foi apresentado pedido de reconsideração contra a penalidade aplicada, tendo sido indeferido, nos termos da Decisão nº 94/2007 (fls. 103) proferida pelo então Presidente da FEAM.

Às fls. 108, na data de 17/05/2007, foi apresentado Recurso ao Plenário do COPAM, nos termos do art. 33, § 1º do Decreto Estadual nº 39.424/98. Porém, durante a tramitação do processo sobreveio a decretação do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que estabelecia, conforme art. 43, § 2º, que os recursos das decisões proferida pelo Presidente da FEAM deveriam ser dirigidos à CNR do COPAM.



Contudo, acatando à recomendação lastreada no Parecer Jurídico de fls. 163/165, o Vice-Presidente da FEAM (fls. 166) promoveu anulação de sua decisão que mantinha a multa aplicada, remetendo os autos, ainda conforme recomendação do parecer jurídico, para apreciação da URC TMAP.

Após suscitação de competência (fls. 169), sobreveio despacho (fls. 170) da douta Procuradoria da FEAM, estabelecendo através de Nota Jurídica que em não se tratando de julgamento de recurso, mas de pedido de reconsideração apresentado ainda na vigência do Decreto Estadual nº 39.424/1998 e que não foi apreciado, tendo em vista a anulação da decisão do Vice-Presidente da FEAM, a competência para julgamento do pedido seria da URC TMAP, quanto então estaria preservado o direito de defesa do Administrado, que ainda faz jus às duas instâncias recursais (do pedido de reconsideração e do recurso).

Assim, pela prática da infração supramencionada, considerando o porte G (grande) do empreendimento, foi aplicada a penalidade de multa simples **no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos)**, conforme parâmetro estabelecido na DN COPAM nº 27/98, com redução de 1/3 (um terço) pela aplicação da atenuante de reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada, resultando em débito no valor de **R\$ 35.470,71 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos)**. (fls. 55 dos autos)

O pedido de reconsideração foi tempestivo conforme parágrafo único do art. 32 do Decreto Estadual nº 39.424/1998.

Em suma, a atuada requereu a descaracterização do presente auto de infração alegando que:

- a exigência antecipada do depósito recursal e sua posterior devolução sem correção monetária não consta na Lei Estadual nº 7.772/80 e não poderia ser exigida por Decreto;
- é descabido o recolhimento antecipado e integral da multa;
- a área já se encontra completamente recuperada;
- desde a primeira defesa solicitou a elaboração do Termo de Compromisso Ambiental e ainda não foi atendida;
- é uma empresa regular junto aos órgãos ambientais, além do depósito de fosfogesso e a ampliação da fábrica estarem regularmente licenciados;
- o auto de fiscalização e o auto de infração deveriam ter sido lavrados de imediato, pois a imediatidade é de extrema importância para a constatação e caracterização da infração;
- o auto de infração sendo baseado no boletim de ocorrência deveria ter sido enviado para o atuado, como não foi, viola o princípio do devido processo legal;
- a empresa não poderia ser sancionada pela FEAM uma vez que já fora penalizada pelo IBAMA em razão do mesmo fato, ao que violaria o princípio non bis in idem;



- não foram demonstrados a culpa da empresa, o nexo de causalidade nem a ilegalidade do ato praticado pela empresa, visto que não configura os requisitos da sanção administrativa;
- a multa foi aplicada próxima do máximo legal e não fundamentou a sua aplicação, violando o princípio da ampla defesa;
- requer o arquivamento e a declaração da nulidade do auto de infração, além de mantida a penalidade, requer a redução da multa em seu patamar mínimo.

É o relato do necessário. Passemos à análise do pedido de reconsideração a ser submetido ao crivo da URC COPAM TMAP.

II - Fundamento:

Da análise dos autos, observa-se que o pedido de reconsideração não apresenta argumentos capazes de alterar a decisão aplicada e descaracterizarem a infração cometida.

As impugnações quanto à exigência antecipada do depósito recursal e sua posterior devolução sem correção monetária não consta na Lei Estadual nº 7.772/80 e não poderia ser exigida por Decreto; quanto ao descabimento do recolhimento antecipado e integral da multa; quanto a área que já se encontra completamente recuperada; e que desde a primeira defesa solicitou a elaboração do Termo de Compromisso Ambiental e ainda não foi atendida, não merecem prosperar, porquanto totalmente prejudicadas, pois, nestes autos a Administração não exigiu do autuado, quanto menos o inscreveu em dívida ativa, por inexistência de depósito antecipado do valor da multa.

Além do mais, a recuperação da área de forma imediata, que inclusive prejudica a assinatura de termo de compromisso ambiental, pois já eliminadas as condições poluidoras, é obrigação do autuado que somente o beneficia com a aplicação de atenuante como já foi concedida (fls. 55), para que a população possa gozar de um meio ambiente saudável, não tendo esta atitude o condão de anular ou cancelar o auto de infração.

A alegação de que seria uma empresa regular junto aos órgãos ambientais e que o depósito de fosfogesso e a ampliação da fábrica estão regularmente licenciados também não é motivo para cancelamento do auto de infração em questão, pois obrigação de regularização não isenta nenhum empreendimento de autuação por degradação ao meio ambiente.

Quanto à alegação de que os autos de fiscalização e de infração deveriam ter sido lavrados de imediato, mais uma vez não merece prosperar as alegações da defesa, pois tão logo noticiado pela Polícia Militar à FEAM, foram lavrados os documentos competentes para punir o infrator. Ademais, o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar

64



conhecimento do ato ou do fato. Desse modo, nada impede que a Administração tome estudos técnicos e jurídicos, laudos, conclusões, reuniões, para se concluir posteriormente pela infração ambiental, ainda mais em se tratando de infração permanente, a qual continuará degradando a biota enquanto o agente poluente não se depurar no tempo.

Contudo, apesar dessa possibilidade, a tomada de documentos para se certificar da exata lavratura de auto de infração não foi o caso nos autos, pois o documento foi lavrado tão logo chegou ao conhecimento da FEAM sobre infração cometida pelo empreendimento. Assim, infundadas as razões da defesa.

Quanto à alegação de que o auto de infração foi lastreado no Boletim de Ocorrência da PM violando o princípio do devido processo legal, mais uma vez as alegações não encontram lastro, porque assim que a FEAM tomou conhecimento do fato promoveu vistoria no local do empreendimento (data da fiscalização confirmada como posterior ao fato, consoante ratificado na síntese de reunião às fls. 23 dos autos), constatando o extravasamento da lagoa de fosfogesso no local. Registra-se o trecho do Auto de Fiscalização:

"[...] registra-se que nesta data foram percorridos os locais de rompimento do dique da lagoa A de fosfogesso (já reconstituído), os trechos do canal de pé das lagoas de gesso onde houve transbordamento e a área de vegetação próxima à lagoa marginal do Rio Grande. Na oportunidade foi possível ver na vegetação as evidências do escape de água da lagoa de gesso [...]"

Além do mais, a mera menção do boletim de ocorrência no Auto de Fiscalização somente comprova o momento da notícia da infração pela PM à FEAM. Assim, evidente que o Auto de Infração foi lastreado no Auto de Fiscalização com vistoria local onde se constatou o ato infracional tipificado.

Outrossim, não há qualquer violação do devido processo legal, pois após lavrado e entregue o Auto de Infração, foi oportunizada ao autuado a apresentação de sua defesa no prazo legal. Até porque protocolou sua defesa e a mesma foi analisada conforme preceituava a legislação à época sendo decidida com órgão colegiado, qual seja, a Câmara de Atividades Industriais (CID) do COPAM. Desse modo, plenamente garantido o contraditório e ampla defesa não havendo qualquer cerceamento de defesa ao autuado.

Quanto à alegação de *bis in idem* por ter sido autuada também pelo IBAMA, também razão não assiste, pois, tanto a União, quanto os Estados, Municípios e o Distrito Federal têm competência comum de proteção ao meio ambiente devidamente assegurada pela regra contida no art. 23 da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, poderá ocorrer autuação por qualquer desses entes federativos em decorrência do mesmo fato, sendo certo que o pagamento da multa imposta pelo Estado substituirá a multa federal na mesma hipótese de incidência, conforme preceito do art. 76 da Lei Federal nº 9.605/98, *in verbis*:

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.





Quanto à alegação de inexistência de culpa da empresa, razão não assiste à defesa, visto que visivelmente demonstradas a culpa, o nexo de causalidade e a ilegalidade do ato praticado, tendo em vista que constatado que uma das barreiras do depósito de fosfogesso da autuada cedeu, vazando uma quantidade suficiente para causar a mortandade de peixes, animais e a vegetação, caracterizando o ato infracional, não sendo necessário para seu enquadramento algum ato comissivo, mas bastando apenas o ato omissivo de não realizar o monitoramento de suas pilhas sendo negligente na sua manutenção.

Com relação à impugnação da defesa tendo em vista aplicação de multa próxima do máximo legal, tendo o agente não fundamentado sua aplicação, mais uma vez absurdas e infundadas.

Observa-se que o parecer jurídico de fls. 51/53 dos autos explicita objetivamente o fundamento que lastreou a aplicação da multa no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos), pois os parâmetros de valores de infrações cometidas no Estado de Minas à época eram fixados nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, que dispunha sobre a gradação das multas previstas no art. 21 do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, de acordo com o porte do empreendimento, e com as respectivas circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, por se tratar de empreendimento classificado como de grande porte e a tipificação da infração como gravíssima, o valor aplicado, diferentemente do alegado pela defesa, foi até fixado no patamar mínimo, não havendo, portanto, nenhuma violação do princípio da ampla defesa, com quer fazer entender seu procurador.

Art. 1º - A aplicação das multas previstas no artigo 21 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, deverá obedecer a uma tabela de valores co-relacionados com o porte do empreendimento, determinado segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22 de março de 1990, e suas alterações posteriores, conforme indicado a seguir:

I - infrações leves:

- a) pequeno porte: R\$ 403,41 a R\$ 1.064,10;*
- b) médio porte: R\$ 1.065,16 a R\$ 2.128,20;*
- c) grande porte: R\$ 2.129,26 a R\$ 3.192,30.*

II - infrações graves:

- a) pequeno porte: R\$ 3.193,36 a 7.448,70;*
- b) médio porte: R\$ 7.449,76 a R\$ 11.705,10;*
- c) grande porte: R\$ 11.706,16 a 21.282,00.*

III - infrações gravíssimas:

- a) pequeno porte: R\$ 10.641,00 a 26.602,50;*
- b) médio porte: R\$ 26.603,56 a 53.205,00;*
- c) grande porte: R\$ 53.206,06 a 74.487,00.*



Nesse sentido, depreende-se que o presente auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 39.424, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 27/98.

Considerando que a responsabilização administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se os infratores a sanções de cunho administrativo caracterizadas em Auto de Infração.

Considerando que as infrações administrativas e respectivas sanções aplicam-se à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental. Essa responsabilidade além de objetiva é integral e solidária, passível de ampla imputação dos envolvidos na atividade degradadora do meio ambiente.

Considerando que as condutas lesivas ao meio ambiente deverão ser adequadamente caracterizadas nos Autos de Infração a fim de se individualizar as responsabilidades dos sujeitos infratores.

Considerando que a Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, consagrando, quando da lesão daquele direito transindividual, a dupla danosidade ambiental a espargir efeitos sobre o próprio patrimônio ambiental, bem como a interesses individuais assegurados.

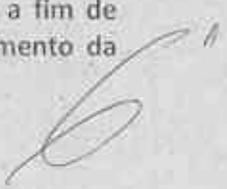
Considerando que, do conceito legal extrai-se que poluidor é todo aquele responsável por alguma atividade causadora de degradação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição para o evento danoso tenha ocorrido indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à degradação ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela responsabilização do sujeito infrator pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontraria-se satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Essa responsabilização é objetiva e encontra espeque no artigo 70, da lei 9.605/98, ao dispôr sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.





Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG) e Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), não foi possível verificar a existência de outra infração ambiental cometida pelo Autuado.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais regia-se à época pelo Decreto nº 39.424/1998, o qual alterou e consolidou o Decreto nº 21.228, de 10 de março de 1981, que regulamentava a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispunha sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais, estabelecendo em seu capítulo VI as infrações e penalidades à referida lei estadual.

O Autuado não faz jus a mais atenuantes do que aquela já aplicada pela decisão da CID do COPAM (fls. 55), qual seja, redução em 1/3 (um terço) por não ter apresentado em seu pedido de reconsideração o devido requerimento de outras atenuantes, quanto menos provas suficientes e hábeis para lhes enquadrar.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que se encontram arremadas no decreto 39.424/1998.

Por fim, ressalte-se que, o descumprimento da legislação ambiental vigente acarretará pena de novas autuações.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos:

- Pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração, com a atenuante já aplicada pela CID do COPAM, para o totalizar o valor de R\$ 35.470,71 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos), devendo este valor ser devidamente corrigido pelo disposto na Nota Jurídica nº 4.292/2015 da AGE sobre a incidência de juros e correção monetária da seguinte forma:
 - "a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira, (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):
 - a.1) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da datada lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado) até 31/12/2014;
 - a.2) incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015.
 - b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

b.l) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado)."

Assim sendo, nos termos do despacho e Nota Jurídica da Procuradoria da FEAM (fls. 170/173) apresenta-se o pedido de reconsideração para Julgamento deste Egrégio Conselho colegiado, conforme legislação em vigor à época da autuação.

Uberlândia, 22 de maio de 2017.

Gustavo Miranda Duarte
Coordenador

Núcleo de Autos de Infração - SUPRAM-TMAP
MASP 1.333.279-6